

contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º — Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o n.º I deste artigo.

Art. 256 — Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 257 — As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I — ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
- II — extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 258 — Os custos das obras serão computados os das peças de estudo e administração, desapropriação e operações e financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 259 — A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente os valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou estada do terreno.

Art. 260 — Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, pre-

vista neste Código, serão também computadas quasi
quer áreas marginais, cobrendo por conta da Prefeitura
as quotas relativas aos terrenos isentos da contribui-
ção de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocu-
padas por bens de uso comum e situadas den-
tro da propriedade tributada, sómente se autorizará
quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente
transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 261 - No cálculo da contribuição de melhoria
deverão ser individualmente considerados os imóveis
constantes de loteamento aprovado ou fisicamente
devidos em caráter definitivo.

Art. 262 - Para efeito de cálculo e lançamento
contribuição de melhoria considerar-se-ão
como uma só propriedade as áreas contíguas
de um mesmo proprietário, ainda que provi-
nientes de títulos diversos.

Art. 263 - Quando houver condomínio, quer
de simples terreno, quer de terreno e edifica-
ção, a contribuição será lançada em nome
de todos os condôminos, que serão responsáveis
na proporção de suas quotas.

Art. 264 - Em se tratando de vila edificada no interior
do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponderá
área pavimentada fronteira à entrada da vila e
será cobrada de cada proprietário proporcionalmente
ao terreno ou fração ideal de terreno de cada
um. A área reservada à via e logradouro inter-
no, de serventia comum, será pavimentada inte-
gralmente por conta dos proprietários.

Art. 265 - No caso de parcelamento de imóvel já lança-
do, poderá o lançamento mediante requerimento do inti-

resado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 266 — Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 267 — As obras a que se refere o número II do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1.º — A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2.º — O órgão fazendário promoverá, a requerer, a organização do respectivo rol de contribuições em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 268 — Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1.º — Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2.º — As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do aunci

mento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º — Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º — Sem sendo prestadas tôdas as cauções individuais e achando-se reducionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º — Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfuza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 269 — Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único — A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 270 — A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo regional ou quando superior a esta quantia em prestações, mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único — É facultado ao contribuinte